



Edna 00104

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 659

De 03 de outubro de 2007

Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2002.

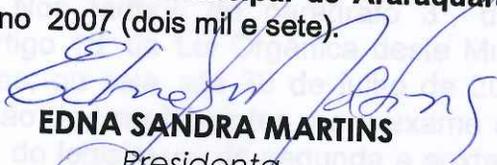
A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea "g", da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno) e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2007, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2002, constantes do processo nº 136/07, deste Legislativo – Processo nº TC - 2720/026/03, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes do Parecer nº 83/07 da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, desta Câmara, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano 2007 (dois mil e sete).


EDNA SANDRA MARTINS

Presidenta

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


ARCÉLIO LUIS MANELLI

Diretor Geral

Arquivado em livro próprio

nas

2008

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 83 /07.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 12 de março de 2007, o Processo TC - 2720/026/03 prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2002, composta de 02 Processos de Origem; 14 Anexos; 07 Anexos Suplementares; Acessório - 01, com 02 volumes; Acessório - 02, com 03 volumes e Acessório - 3, com 08 volumes., tendo a Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araraquara o prazo de 90 (noventa) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, até 29 de agosto de 2007.

Em obediência ao disposto no artigo 313, do Regimento Interno, através da Circular nº 011/07, de 31 de maio de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 313, de 18 de dezembro de 2003 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 60 (sessenta) dias, a fim de podermos receber pedido escrito dos nobres edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, até 30 de julho de 2007, as referidas contas ficaram à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Os membros da Douta Comissão de Tributação e Orçamento desta Câmara Municipal promoveram detalhado exame aos Autos do Processo TC - 2720/026/03.

Respeitados os prazos regimentais, os autos do processo ficaram a disposição de considerações e pesquisa por parte dos ilustres vereadores, da sociedade civil e demais autoridades deste município, como acima relatado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Edna

Presidente

Edna

00106

Vistos os autos do Processo em epígrafe, que trata das Contas Públicas no exercício do ano de 2002 da Prefeitura Municipal de Araraquara, configurou-se o presente PARECER, relatado, em conformidade com o que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, pelo membro relator desta Comissão, bem como os demais membros infra-assinados.

Reproduzimos aqui, pela sua similaridade ao processo já relatado por esta Comissão das Contas Públicas da Prefeitura Municipal de Araraquara do ano de 2003, onde esta Comissão já havia assim manifestado: "Que a incumbência legal imputada ao TC junto aos municípios pressupõe atuar na fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, bem como quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de valores públicos dos mesmos. A esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento cabe pronunciar sobre tema determinado, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência e ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação." in (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembléia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107).

Assim, opina esta Comissão, por unanimidade de seus membros, no sentido de buscar estabelecer o liame dos fatos, prevalecendo, acima de tudo o interesse público, a probidade dos atos do executivo e a legitimidade e rigor com que atuou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu parecer final.

Averiguou-se, de imediato, a plena observância dos prazos em aberto, estando em conformidade com o estipulado nas legislações em vigência.

Destaco, de pronto, que o ilustre vereador Elias Chediek Neto encaminhou a esta Comissão o ofício de nº. 161/07, onde, após considerações iniciais - que de pronto desprezamos, por esta Comissão não se ater à análise política dos fatos - faz então o nobre vereador questionamentos referentes às Contas em análise. Destarte, a forma oficiosa e a intocável independência dos poderes constituídos, esta Comissão promoveu, para maiores esclarecimentos ao vereador requerente, bem como aos demais Edis, reunião previamente convocada a todos os vereadores, conjuntamente aos ilustres Secretários da Fazenda do Município, Donizeti Simioni e dos Negócios Jurídicos, Dr. Alexandre Ferrari Vidotti, como forma de constituir um ambiente mais apropriado aos esclarecimentos de dúvidas e questionamentos por parte dos vereadores, a fim de melhor embasar seu posicionamento de voto frente às Contas em questão. Ademais, esta Comissão entende que, os esclarecimentos frente a questionamentos feitos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Edna

Presidente

2008

em ofícios estão contemplados neste relatório, além de terem sido manifestados de viva voz pelo senhor Secretário Municipal da Fazenda na referida reunião.

Manifesta esta Comissão que, havendo discordância do Requerente ou dos demais vereadores, os mesmos poderão interpor seus argumentos discordantes em plenário ou mesmo em relatório apartado, como subsídios adicionais ao posicionamento final do conjunto dos vereadores.

Faz-se necessário acusar que as orientações interpostas pelo TC ao Poder Executivo merecem observância fiscalizatória por parte dos vereadores, sobretudo levando-se em consideração os desafios da economia e a difícil situação do fluxo financeiro da Prefeitura Municipal, fato inerente, inclusive, à maioria dos municípios brasileiros. Ao conjunto dos vereadores é dada, por esta análise, a oportunidade de fazer uso sobretudo de sua prerrogativa legal, qual seja, fiscalizar os atos do Executivo. Neste particular, cabe esclarecer aos demais que, após análise dos questionamentos emanados pelo TC em seu Parecer, entendemos que o mesmo está em desalinho com as ações de políticas públicas que foram envidadas em benefício dos munícipes no período analisado.

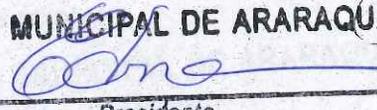
Ao analisarmos os investimentos públicos neste período, percebemos um paradoxo entre os apontamentos feitos pelo TC e a totalidade dos investimentos, principalmente em setores como a saúde e a educação, onde os montantes investidos são superiores aos percentuais mínimos estipulados em lei, o que, por si só, já exige do poder público grande esforço em seu cumprimento.

Por fim, aquilo que merece nossa observância contínua não se faz diferente em outros municípios, sendo o aperto monetário ou a dificuldade de fluxo financeiro. No entanto, observa-se que tais pendências, também apontadas pelo TC, no caso analisado e pelas realizações de infra-estrutura e pela manutenção de programas sociais, inserem-se uma normalidade administrativa plenamente aceitável, não configurando imperícia ou ato de irresponsabilidade fiscal ou administrativa por parte do senhor Prefeito Municipal e do corpo administrativo. Descarta-se por completo qualquer ato de improbidade ou má fé, resquícios de apropriação indébita ou qualquer ato que fira a lógica do bom administrador público, manifestado pelos agentes do Poder Executivo.

Assim, entende os membros desta Comissão que melhor será o plenário desta Casa comungar da visão e voto do Ilustre Assessor Técnico do TC que, ao relatar as principais preocupações desta Comissão, manifestou-se pela aceitação do argüido pela Administração Pública e que não há nenhum fato que interponha comprometimento das Contas Públicas de 2002.

Assim, não nos resta dúvida quanto ao analisado e expresso neste relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

Edna

000108

Reitera-se aqui o já emitido em parecer recente desta mesma Comissão: Não cabe a esta Comissão evidentemente julgar as contas do senhor prefeito municipal, mas pura e tão somente agir com a serenidade e embasamento nos princípios da administração pública, buscando detectar possíveis abusos, desleixos ou mesmo improbidade administrativa. Neste particular é destacado o papel desta Comissão e do conjunto dos vereadores, pois os mesmos têm em mãos a oportunidade de fugir da frieza da documentação para adentrar em questões que envolvem o parecer, podendo, à luz do exposto no texto do parecer do TC, confrontá-lo com a praticidade do dia a dia da vivência de nosso município.

Se assim não for, ficaríamos reféns da incompreensão da análise do mundo real, que muitas vezes difere da legítima, mas inflexível legislação em vigor.

O princípio elementar a ser analisado é o princípio da probidade, da necessária busca de suprir as demandas sociais sem fugir aos ditames maiores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na análise desta Comissão em nenhum momento pode ser constatada alguma agressão, ação indevida, ou ato de irresponsabilidade social e fiscal por parte da Administração Municipal. Houve, por bem, o senhor Assessor Técnico transcrever nas páginas 171 a 173 do processo analisado, manifestando-se pela aprovação das Contas, destoando dos Conselheiros e do Relator final.

Ao final, o relatório do Egrégio TC aponta novamente para situações que na leitura desta Comissão são perfeitamente sanáveis, sobretudo no que diz respeito ao fluxo financeiro da Prefeitura, pois ao emitir este parecer nos dias de hoje, não pode esta Comissão fechar os olhos à atual situação das finanças municipais e comprovar que as advertências e orientações interpostas pelo TC foram seguidas com reconhecido sucesso.

É mister destacar que este relatório se faz cinco anos após o período em análise, sendo facultativo aos ilustres vereadores comungar da leitura desta Comissão, ou não, com o fato da franca recuperação das contas públicas nos últimos anos, o que evidentemente não encerra as já reiteradas manifestações de preocupações por parte desta Casa Legislativa.

Diante do exposto e certo do cumprimento do dever regimental, encerram este relatório os membros infra-assinados.

Isto posto, esta Comissão apresenta a consideração do plenário o incluso Projeto de Decreto Legislativo nº 026/07, que dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício financeiro de 2002, e conseqüentemente rejeitado o parecer do mencionado Tribunal de 06 de julho de 2004 e Acórdão de 04 de outubro de 2006, pelas razões constantes deste Parecer.

É o que se tinha a relatar

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

2008

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j., cabendo ao plenário a decisão final.

Sala de reuniões das comissões, 11 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Presidente

VALDERICO JOE
Membro Relator

EVERSON MIGUEL INFORSATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Aprovado
Araraquara, 02/10/2007
Presidente